

## **A POSSIBILIDADE DO INGRESSO OU REINGRESSO AO RGPS APÓS O AGRAVAMENTO DA DOENÇA.**

**Carolaine da Silva Ferreira**

Graduanda em Direito,  
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

**Lidiane Alves Rodrigues Martins**

Especialista em Direito Constitucional e Processual pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
- UFMS/CPTL; Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

**Rosane Ballerini**

Especialista em Direito Processual Civil nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS;  
Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

### **RESUMO**

O presente relata sobre a possibilidade da concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que ingressou ou reingressou ao Regime Geral de Previdência Social após o início da doença, analisando a exceção dada pelo agravamento. Além do mais o artigo busca explicar por qual motivo não é admitido a possibilidade de concessão a quem reingressa ao regime após o início da doença.

**PALAVRAS-CHAVE:** previdência; legislação; reingresso; agravamento; doença.

### **1 INTRODUÇÃO**

A pesquisa objetiva discutir a possibilidade da concessão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez após o ingresso ou reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com artigo 42, § 2º da Lei 8.213/91, em razão do agravo da doença ou patologia, reconhecendo a qualidade de segurado.

### **2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Grande parte dos trabalhadores, exceto os servidores públicos efetivos e militares quais são regidos por regime próprio, são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, por isso é considerado o maior regime previdenciário brasileiro.

Explica Frederico Amado:

O RGPS é o maior plano previdenciário brasileiro, pois abarca a grande maioria dos trabalhadores, exceto os servidores efetivos e militares vinculados a Regime Próprio de Previdência Social instituído por entidade pública e a jurisprudência tomam a expressão “previdência social” como sinônima de Regime Geral de Previdência Social. AMADO,2017, P.233

No Brasil quem desenvolve atividade laborativa remunerada deve compulsoriamente se filiar ao RGPS e recolher contribuições previdenciárias ao sistema, para que obtenha proteção em face a transtornos sociais decorrentes da velhice, doença e morte.

No Brasil, quem exerce atividade laborativa remunerada será obrigado a se filiar ao RGPS e verter contribuições previdenciárias ao sistema, deve este justificado na solidariedade social e na miopia que assola muitas pessoas, que certamente não se vinculariam ao regime previdenciário se fosse apenas uma faculdade, o que traria enormes transtornos sociais em decorrência da velhice, doença, morte, invalidez, e outros riscos sociais a serem cobertos. AMADO,2017, P.233

## 2.1 Características

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no caput do artigo 201 dispõe: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial,”

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Segundo Frederico Amado:

O RGPS funciona como o 1º pilar do Sistema de Proteção Social no Brasil, tendo as seguintes características gerais: público, contributivo, prima pelo equilíbrio financeiro e atuarial, de filiação obrigatória para os trabalhadores em geral, de repartição (fundo único), solidário, de gestão quadripartite (Poder Público, empregadores, trabalhadores e aposentados) e de custeio tripartite (Poder Público, trabalhadores e empresas/empresas/empregadores/equiparados). AMADO,2017, P.233

Para manutenção do Regime Geral de Previdência Social, os inativos são sustentados pelos ativos e estes pelas futuras gerações de trabalhadores.

## **2.1 Administração**

O regime Geral de Previdência Social abrange políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

A cobertura social está elencada nos incisos do artigo 201 da Constituição Federal. São eles de acordo com o ensinamento de Frederico Amado:

Os efeitos a serem cobertos pelo RGPS consignados na Lei Maior são os seguintes:

- A) doença, invalidez, morte e idade avançada;
- B) proteção a maternidade, especialmente à gestante;
- C) proteção ao trabalhador sem situação de desemprego involuntário
- D) salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- E) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (AMADO,2017, p.235)

O Regime Geral de Previdência Social foi instituído pela Lei 8.029/90 o INSS Instituto Nacional do Seguro Social, resultado da fusão entre IAPAS Instituto de Administração financeira da Previdência Social e Assistência Social juntamente com saudoso INPS- Instituto Nacional de Previdência Social.

A administração do RGPS foi atribuída ao Ministério da Previdência social , órgão integrante da União , sendo exercida pelos demais órgãos e entidades a ele vinculados , tendo sido criado pela Lei 8.029/90 o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS , autarquia federal, fruto da fusão do IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social com o INPS- Instituto Nacional de Previdência Social , com principal função administrativa na atualidade gerir o plano de benefício do RGPS.( AMADO,2017, p.236)

Esta fusão possui a função de gerenciar o plano de benefício do Regime Geral de Previdência Social, regido por regras positivadas no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, seu Plano de custeio aprovado pela lei 8.212/91 e Plano de Benefícios pela lei 8.213/91 atualmente regulamentada pelo Decreto 3.048/99.

## 2.2 Saúde

Os serviços relacionados à saúde serão prestados gratuitamente. Para usufruir de tais benefícios não é necessário contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, pois é um direito de todos.

Está expressa no art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Manual de Direito Previdenciário, GOES, Hugo Medeiros de Goes. OP. Cit., pp.05)

## 2.3 Assistência Social

Nos termos do art. 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Assim, esse ramo da seguridade social irá tratar de atender os hipossuficientes, destinando pequenos benefícios à pessoa que nunca contribuiu para o sistema.

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes: a) descentralização político-administrativa; b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

A assistência social é regulamentada pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS). O principal benefício da assistência é o benefício de prestação continuada: trata-se de uma renda mensal de um salário mínimo, concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 da LOAS). Nos termos do § 3º do art. 20 da LOAS, “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. (Manual de Direito Previdenciário, GOES, Hugo Medeiros de Goes. OP. Cit., pp.05)

Cite-se como exemplo: benefício de amparo assistencial ao idoso (maior de 65 anos) ou ao deficiente, cuja renda seja inferior a 1/4 do salário-mínimo por pessoa.

## 2.4 Benefícios Previdenciários

Os benefícios previdenciários são benefícios ofertados pela Previdência Social através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que garante a

tranquilidade em situação de velhice, morte e doença. Esses benefícios são custeados por meio de contribuições ofertadas em dia pelo segurado, pelo empregador e pela receita proveniente da União.

A lei 8.213 de 1991, no seu artigo 18 disciplina:

O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I - quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria por idade;
  - c) aposentadoria por tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria especial;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-família;
  - g) salário-maternidade;
  - h) auxílio-acidente;
- II - quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente
  - a) serviço social;
  - b) reabilitação profissional.

## **2.5 Auxílio-doença**

O assunto do presente trabalho é sobre o Reingresso ao Regime Geral de Previdência Social após o agravamento e por quais motivos não é possível se não houver agravamento, para isto é necessário explicar o benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pois são os benefícios que necessitam de qualidade de segurado para ser ofertado, exceto em situação de agravamento após o reingresso.

Auxílio-doença é devido ao segurado incapacitado para as atividades do trabalho, qual será analisado por peritos médicos, que definirá o prazo de afastamento.

A Lei 8.213 de 1991 no seu artigo 59 prescreve:

O auxílio-doença será devido ao segurado que for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O auxílio-doença é um dos benefícios ofertados pelo Regime Geral de Previdência Social, abarca todos os segurados quais possuem qualidade de segurado. Pode ser comum, decorrente de doença ou decorrente de acidente de

trabalho, É concedido para o trabalhador que não estiver apto para suas atividades laborais por mais de 15 dias.

### **3 DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA**

Período de Carência é aquele número mínimo de contribuição que o segurado precisa ter para usufruir dos benefícios.

A lei 8.213 de 1991 dispõe no seu artigo 24:

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências

De acordo com artigo 24 da lei 8213/90 é indispensável número mínimo de contribuições para o equilíbrio do sistema.

Segundo Frederico amado:

Com o intuito de resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, bem como prevenir a ocorrência de fraudes, a concessão de alguns benefícios previdenciários em dia, o que se intitula de carência. AMADO,2017, p.583.

Segundo o entendimento faz-se necessário o recolhimento da contribuição e ainda que esta seja em dia, ou seja, sem atraso, para que se mantenha o equilíbrio do sistema. “A carência se realizará não apenas como o pagamento das contribuições previdenciárias, mas também com o seu recolhimento em dia”. AMADO,2017, p.583.

A carência é o tempo mínimo de contribuições que o segurado necessita para estar protegido pelo RGPS. Porém, há algumas doenças isentas de carência:

O artigo 25 da lei 8.213 de 1991 traz:

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 12 (doze)

Contribuições mensais;

II- aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III- Salário maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art.39 desta lei.

### 3 DOENÇAS ISENTAS DE CARÊNCIA

Há a possibilidade da concessão do benefício ao segurado portador de doença ou moléstia grave. O rol de doenças isentas de carência está presente da Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015.

#### 3.1 Qualidade De Segurado

A manutenção da qualidade de segurado é um estado atribuído ao segurado que esteja contribuindo de forma regular à Previdência Social. Há alguns casos em que será mantida a qualidade de segurado por determinado tempo mesmo sem contribuição, conforme hipóteses disciplinadas no artigo 13 do Decreto 3.048 de 1999:

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

- I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar;
- II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, observado que o salário maternidade deve ser considerado como período de contribuição;
- III - até doze meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até doze meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso;
- V - até três meses após o licenciamento, para o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e
- VI - até seis meses após a cessação das contribuições, para o segurado facultativo, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 1º O prazo de manutenção da qualidade de segurado será contado a partir do mês seguinte ao das ocorrências previstas nos incisos II a VI do caput.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do caput será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, observando que, na hipótese desta ocorrência, a prorrogação para 24 (vinte e quatro) meses somente será devida quando o segurado completar novamente 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 2º deste artigo ao segurado que se desvincular de RPPS, desde que se vincule ao RGPS.

§ 4º O segurado desempregado do RGPS terá o prazo do inciso II do caput ou do § 1º deste artigo acrescido de doze meses, desde que comprovada esta situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, podendo comprovar tal condição, dentre outras formas:

- I - comprovação do recebimento do seguro-desemprego; ou
- II - inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego - SINE, órgão responsável pela política de emprego nos Estados da federação.

§ 5º O registro no órgão próprio do MTE ou as anotações relativas ao seguro-desemprego deverão estar dentro do período de manutenção da qualidade de segurado de doze ou 24 (vinte e quatro) meses, conforme o caso, relativo ao último vínculo do segurado.

§ 6º A prorrogação do prazo de doze meses, previsto no § 4º deste artigo, em razão da situação de desemprego, dependerá da inexistência de outras informações que venham a descaracterizar tal condição, ou seja, exercício de atividade remunerada, recebimento de benefícios por incapacidade e salário maternidade, dentro do período de manutenção de qualidade de segurado.

§ 7º O segurado facultativo, após a cessação de benefícios por incapacidade e salário-maternidade, manterá a qualidade de segurado pelo prazo de doze meses.

§ 8º O segurado obrigatório que, durante o gozo de período de graça [12 (doze), 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses, conforme o caso], se filiar ao RGPS na categoria de facultativo, ao deixar de contribuir nesta última, terá direito de usufruir o período de graça de sua condição anterior, se mais vantajoso.

§ 9º O segurado obrigatório que, durante o período de manutenção da qualidade de segurado decorrente de percepção do benefício por incapacidade, salário maternidade ou auxílio-reclusão, se filiar ao RGPS na categoria de facultativo, terá direito de usufruir do período de graça decorrente da sua condição anterior, se mais vantajoso.

§ 10º Para o segurado especial que esteja contribuindo facultativamente ou não, observam-se as condições de perda e manutenção de qualidade de segurado a que se referem os incisos I a V do caput.

### **3.2 Reingresso do segurado após o início da doença**

Conforme explanado acima, para usufruir do benefício de Auxílio-Doença é necessário comprovar cumulativamente: carência, quando for o caso, possuir qualidade de segurado ou estar em período de manutenção da qualidade e ainda estar incapaz.

Segundo a regra não é admitida a possibilidade da concessão do benefício de auxílio-doença aquele que reingressou ao Regime Geral de Previdência Social após o início da doença, salvo aquele acometido de progressão ou agravamento, conforme explica Amado: “[...] a previdência social apenas concederá os seus benefícios e serviços aos segurados (e seus dependentes) que se filiarem previamente ao regime geral de previdência social”

Nesse sentido, dispõe o artigo 42, § 2º da Lei 8.213/91:

A doença ou lesão de que o segurado já portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, a legislação veda o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, o indivíduo acometido de doença incapacitante. A exceção está para a progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/1991:

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O dispositivo deixa claro que não será devido auxílio-doença ao segurado que reingressar ao Regime já doente. Há possibilidade, se houver a progressão ou agravamento da doença, por exemplo, Joana teve um diagnóstico de neoplasia maligna no dia 20/08/2011 e logo retorna a contribuir pois possui condições suficientes para trabalhar. No entanto, três meses após, Joana fica totalmente incapacitada para o trabalho.

Neste caso, houve o agravamento da doença, sendo assim, o benefício de auxílio-doença será concedido. Não tinha como prever este rápido agravamento.

Segundo o entendimento de Frederico Amado:

Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Amado, 2017, pg. 822)

Neste sentido, a súmula 53 da TNU:

“Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social

Neste diapasão o ilustre Amado explica:

Suponha-se que Cornélio trabalhe por conta própria sem nunca ter recolhido contribuição previdenciária. Após se acidentar e se tornar incapaz para o trabalho temporariamente, Cornélio se filiou ao RGPS como contribuinte individual mediante o recolhimento de contribuição previdenciária.”. (Amado, 2017, pg. 822)

Nessa toada, o INSS indeferirá o benefício de auxílio-doença, considerando que a incapacidade laboral é anterior à filiação.

Para manter o equilíbrio, a seguradora não cobre o prejuízo preexistente ao início da contribuição, ou seja, aquele segurado que se filia ao RGPS após o início da sua incapacidade, não será beneficiado.

Esse critério é utilizado para que a sociedade não se vincule ao regime apenas quando necessite do benefício uma vez que isso traria um desequilíbrio para o sistema.

Para a concessão do auxílio-doença é necessário no mínimo 12 contribuições interruptas, portanto de há a perda de qualidade de segurado, 12 (doze) meses após a interrupção da contribuição, para fazer jus ao benefício teria que contribuir no mínimo 6 meses.

O indeferimento do benefício acontece pelo segurado ter se filiado após o início da incapacidade e não houve a progressão ou agravamento da doença.

Por outro lado, suponha-se que Maria seja portadora de câncer no momento da sua filiação ao RGPS. Conquanto portadora da referida patologia, no momento em que se filiou ao regime previdenciário, Maria ainda gozava de plenas condições laborais.

Contudo, um ano após a filiação, o mal se agravou e Maria passou a ser incapaz para o trabalho de maneira parcial. Neste caso, o INSS deverá deferir o auxílio-doença, pois a incapacidade laboral decorreu de progressão da enfermidade verificada após a filiação.

Observa-se que Maria se filiou ao Regime Geral de Previdência Social momento em que era portadora de câncer, contudo era, porém teve o agravamento após a filiação. (AMADO, 2017, p.822)

Portanto a legislação não desampara aquele que ingressa ao Regime Geral de Previdência Social doente e após há o agravamento.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A seguridade social compõe-se de saúde, previdência social e assistência social. A Previdência Social é administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O auxílio-doença é um dos vários benefícios oferecidos ao segurado, nos termos da Lei 8.213 de 1991.

O benefício de auxílio-doença exige cumulativamente: qualidade de segurado ou a manutenção, carência, quando for o caso e a incapacidade. A lei previdenciária veda concessão do benefício em comento para aquele que ingressa já acometido da doença incapacitante. O estudo relata a possibilidade do ingresso do segurado após

o início da doença em razão do agravamento. Esta possibilidade está prevista no § 2º artigo 42 da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, o benefício seria concedido, pois no momento da filiação o segurado está doente, mas não incapaz para o trabalho. A incapacidade vem posteriormente com o agravamento da doença. Entende-se nesse caso, não ser ingresso ao saber da doença e sim um fortuito.

## REFERÊNCIAS

AMADO, F. Curso de direito e processo previdenciário. 8. de, rev., ampla e atual. Salvador: Ed. Jus positivismo, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213compilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048/99: Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm)>.

DE GOES, H. M. Manual De Direito Previdenciário: Teoria e Questões Comentadas. 11. ed. Salvador. Ed. Ferreira, 2016.

MARTINEZ, W. N. Curso de Direito Previdenciário. 6. ed. São Paulo: Ed. LTR, 2014.

MARTINS, S. P. Direito da Seguridade Social. 35. ed.. São Paulo: Atlas, 2015.

NOVELINO, M. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. rev., ampl. e atual.. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.